



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.312-B, DE 2009 (Do Ministério Público da União)

Mensagem PGR nº 1/2009

Dispõe sobre a criação de cargos no quadro do Ministério Público Militar; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA e relator-substituto: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no quadro do Ministério Público Militar os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

ANEXO I

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Procurador de Justiça Militar	1
Promotor da Justiça Militar	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>

### JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a criação de cargos de membros do Ministério Público Militar, em razão das disposições da Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, e que trata, em seu art. 102, da implantação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar sediada no Distrito Federal.

Importante ressaltar que já tramita no Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para comporem a referida auditoria militar, o que acarretará acréscimo de demanda da atividade institucional do Ministério Público Militar.

Dessa forma, levando-se em conta a necessidade e o interesse do serviço, apresenta-se a presente proposta de Projeto de Lei para a criação de 1 (um) cargo de Procurador de Justiça Militar e 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar, com reduzidíssimo impacto no orçamento da União, conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO SUBSÍDIO	DESPESA ANUAL
Procurador de Justiça Militar	1	R\$ 22.111,25	R\$ 385.079,70
Promotor de Justiça Militar	2	R\$ 21.005,69	R\$ 731.651,53
		TOTAL	R\$ 1.116.731,23

Brasília-DF, 27 de maio de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

#### Seção II

##### Dos Orçamentos

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....  
.....

### **LEI N° 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992**

Organiza a Justiça Militar da União e Regula o Funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

.....

### PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de

São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; as da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

**Art. 103.** O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

**Art. 104.** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.312, de 2009, visa à criação de um cargo efetivo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos efetivos de Promotor da Justiça Militar no quadro de pessoal do Ministério Público Militar.

Para tanto, além da criação dos cargos, dispõe que as despesas decorrentes, previstas em R\$ 78,5 mil mensais e R\$ 1,1 milhão anual, correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Cabe agora à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, ao organizar a Justiça Militar da União e regular o funcionamento de seus serviços auxiliares, impôs, seguindo a lógica da Constituição Federal, uma estrutura que prevê a atuação de membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, que tramita nesta Casa, prevê a criação dos cargos efetivos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União, conclui-se que a presente proposição é apenas consequência daquela, pois cria os cargos de Procurador e Promotor que farão frente às novas demandas por prestação jurisdicional, na qualidade de função essencial à Justiça.

É de se lembrar, por oportuno, que esta Comissão já analisou o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, e aprovou unanimemente parecer de minha lavra, pela sua integral aprovação.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.312, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Propõe o Ministério Público da União criar um cargo efetivo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos efetivos de Promotor da Justiça Militar no quadro de pessoal do Ministério Público Militar.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 15 de julho de 2009, aprovou, por unanimidade, o projeto de lei. É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente, o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0581 – Defesa da Ordem Jurídica.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

O Anexo V do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2010 propõe autorizar, no item 3.2, a aprovação deste projeto de lei e o provimento de até 3 (três) cargos para o exercício de 2010, limitando as despesas com tais

admissões ao montante de R\$ 1.358.000 (um milhão, trezentos e cinqüenta e oito mil reais).

Dessa forma, faz-se necessário apresentar uma emenda de adequação de forma a condicionar a efetividade dessa lei à aprovação da Lei Orçamentária para 2010.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 120 da LDO/2009, 123 da LDO/2010 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Informe SG/SPO nº 162/2009, que acompanha o projeto, traz o impacto orçamentário, detalhando sua memória de cálculo, no montante de R\$ 1.116.731 (um milhão, cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais) a partir do exercício de 2010. Segundo o documento, o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

O documento informa também que atendendo ao disposto no art. 82, inciso IV, da LDO/2009, o Conselho Nacional do Ministério Público enviou ao Procurador-Geral da República o teor do Processo CNMP nº 0.00.000.000373/2009-27, no qual emitiu parecer favorável ao encaminhamento do presente projeto ao Congresso Nacional.

Em face do exposto, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.312, de 2009, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de outubro 2009.

**DEPUTADO PEPE VARGAS**  
Relator

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Acrescente o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos a que se refere este artigo ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual do exercício de 2010, nos termos do art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

**DEPUTADO PEPE VARGAS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.312/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira, Alfredo Kaefer e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Ministério Público da União, tem por objetivo a criação, no quadro de pessoal do Ministério Público Militar, de um cargo efetivo de Procurador da Justiça Militar e de dois cargos efetivos de Promotor da Justiça Militar.

Segundo a justificação, o projeto de lei decorre da implantação da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

Aduz que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para comporem a referida auditoria militar, o que acarretará acréscimo de demanda da atividade institucional do Ministério Público Militar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado VICENTINHO.

Em 27.10.2009, foi aprovado requerimento de urgência para apreciação do projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora examinado visa à criação de 03 (três) cargos públicos efetivos, sendo um cargo de Procurador de Justiça Militar e dois cargos de Promotor de Justiça Militar, com vistas à implantação da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar, sediada no Distrito Federal.

A matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Ministério Público da União, a teor do disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Analizando a proposição sob commento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em análise está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, a proposição decorre do disposto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que prevê a instalação da 2<sup>a</sup> Auditoria da 11<sup>a</sup> Circunscrição Judiciária Militar.

Ressalte-se que, em atendimento ao disposto no citado diploma legal, o Superior Tribunal Militar encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.572, de 2009, que propõe a criação de cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a referida auditoria militar.

Nessa linha, a criação de cargos no Ministério Público Militar está em consonância com a ampliação da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Castrense. Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público Militar, responsável pela ação penal militar, tem que acompanhar o acréscimo de demanda nesse ramo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.312/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia e do Relator Substituto, Deputado José Genoino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho,

Marcelo Castro, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Décio Lima, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2010.

Deputado **ELISEU PADILHA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**